



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000163-24.2024.5.02.0718

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2024

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS,
AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: LORENA BELELI DE ANDRADE

ADVOGADO: SELMA FERREIRA GOMES RAMALHO

RECLAMADO: A.G.S. CARGO LTDA

ADVOGADO: IVAN ELIAS SAADI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000163-24.2024.5.02.0718

RECLAMANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE
DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: A.G.S. CARGO LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000163-24.2024.5.02.0718

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2024, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA ZANON MARCHETTI, foram apregoados os litigantes, **SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Autor e **A.G.S. CARGO LTDA.**, Réu.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o **RELATÓRIO**, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

O sindicato autor postula o pagamento das contribuições patronais do ano de 2023.

A reclamada impugna de forma específica o pleito autoral e seus fundamentos, asseverando não ser exigível da empresa ré o pagamento da contribuição patronal.

Razão não assiste à reclamada.

Até o advento da Lei n. 13.467/17, o sistema de custeio sindical envolvia contribuição de natureza compulsória (contribuição sindical) e contribuições

de natureza facultativa, como a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade associativa; essas, em regra, possuem caráter de obrigatoriedade exclusivamente em relação aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional.

Com a vigência da reforma trabalhista, o art. 579 da CLT teve sua redação alterada, passando a constar como necessária, para incidência da contribuição sindical, a *“autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”*.

Entretanto, a norma encimada deve ser analisada sob o manto do Tema 935 da Repercussão Geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assevera que é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

O entendimento em testilha é vinculante e aplicável erga omnes, ou seja, tem efeito sobre todos e deve ser respeitado por todas as empresas submetidas à categoria econômica.

Assim, o sindicato reclamante representava a categoria das COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIADORES DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO, com base territorial em São Paulo, legitimando-se, deste modo, a representar e a cobrar tais contribuições de todas as empresas integrantes da categoria econômica, incluindo a reclamada.

A empresa reclamada foi notificada sobre o pagamento da contribuição assistencial por meio de e-mail, acompanhado do respectivo boleto

bancário. No entanto, não houve pagamento nem apresentação de oposição formal ao desconto, desconsiderando assim, o direito de oposição assegurado pela decisão do STF.

Diante do exposto e considerando a vinculação da empresa à categoria econômica representada pelo sindicato reclamante, bem como a ausência de manifestação formal de oposição ao desconto das contribuições assistenciais, julgo procedente o pedido de pagamento da contribuição assistencial patronal, nos moldes e valores especificados na convenção coletiva carreada aos autos.

2 - JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e regulada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, conforme entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, somente é devida às pessoas jurídicas, caso do sindicato autor, quando houver prova inequívoca de insuficiência econômica.

Assim, caberia ao sindicato comprovar de forma cabal sua insuficiência financeira, o que não restou comprovado no caso em apreço.

Rejeito.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a procedência dos pedidos, aplica-se ao presente processo a nova redação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), fixo os honorários de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de contribuições patronais.

Com isso, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) **ao advogado do reclamante** no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de contribuições patronais.

Vale repisar, para que não se alegue omissão e/ou contradição, que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação, sendo utilizados, para tanto, os valores devidamente liquidados acerca das condenações estabelecidas (advogado do reclamante).

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pleitos de SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A.G.S. CARGO LTDA., para:

1 - Condenar a reclamada nos seguintes valores:

a - pagamento da contribuição assistencial patronal, nos moldes e valores especificados na convenção coletiva carreada aos autos.

b - pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de contribuições patronais;

2 - Rejeitar os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os valores delimitados na petição inicial, nos termos do artigo 852-B, inciso I da CLT e pelo Princípio da Adstrição (artigo 492 do CPC).

Com vistas ao cumprimento do disposto do artigo 832 § 3º da CLT, não incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos deferidos.

Aplicar-se-á o IPCA-E até a judicialização; a partir do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a taxa SELIC, que compreende os juros e a correção monetária.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de maio de 2024.

FERNANDA ZANON MARCHETTI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ZANON MARCHETTI - Juntado em: 24/05/2024 10:54:14 - cb9f7eb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24052410502600100000349747549?instancia=1>
Número do processo: 1000163-24.2024.5.02.0718
Número do documento: 24052410502600100000349747549